



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 15ª Vara Cível - Foro Central Cível

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1020475-77.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: MILTON SILVA CAMPOS DO NASCIMENTO
AUTOR: ISABEL FERREIRA BRANT
AUTOR: NASCIMENTO EDICOES MUSICAIS LTDA
AUTOR: TRES PONTAS EDICOES MUSICAIS LTDA
RÉU: EDITORA MUSICAL ARLEQUIM LTDA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

MILTON SILVA CAMPOS DO NASCIMENTO, ISABEL FERREIRA BRANT, NASCIMENTO EDIÇÕES MUSICAIS LTDA e TRÊS PONTAS EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. ajuizaram *ação declaratória de rescisão de contrato com pedido de antecipação da tutela de urgência e ressarcimento de perdas e danos* em face de **EDITORA MUSICAL ARLEQUIM LTDA.** Narraram os autores que Milton Nascimento e Fernando Brant celebraram com a editora ré, em 20 de julho de 1967, ainda no início de suas carreiras, um contrato de edição referente à composição Travessia, obra de projeção nacional e internacional que alcançou milhões de reproduções em plataformas digitais como *Spotify* e *YouTube*. Aduziram que, não obstante o sucesso da obra, a editora ré nunca prestou contas dos valores arrecadados nem repassou aos autores a participação percentual contratualmente ajustada, situação que perdura por décadas sem qualquer justificativa. Sustentaram que, diante do inadimplemento reiterado, notificaram extrajudicialmente a ré em 2019/2020, comunicando a rescisão unilateral do contrato, notificação que não foi recebida em razão de suspeita de ocultação dos representantes legais da ré, conforme certidão emitida pelo 9º Ofício de Registro de Títulos e Documentos. Após a notificação, os autores passaram a gerir diretamente os direitos patrimoniais sobre Travessia por intermédio de suas próprias editoras, tendo obtido rendimentos expressivos superiores a R\$ 900.000,00 no período de 2020 a 2024, o que demonstra, a um só tempo, a viabilidade econômica da exploração direta e o prejuízo sofrido pela má gestão anterior da ré. Relataram que a ré, mesmo após a notificação e a retomada dos direitos pelos autores, mantém-se como titular no cadastro do ECAD, continuando a arrecadar valores indevidamente. Requereram o reconhecimento da rescisão unilateral do contrato de edição firmado em 20 de julho de 1967 entre Milton Nascimento e Fernando Brant com a editora ré, envolvendo a composição lítero-musical Travessia; a declaração de validade e eficácia dos contratos firmados entre os autores compositores e suas editoras (Nascimento Edições Musicais Ltda e Três Pontas Edições Musicais Ltda) como consequência da retomada dos direitos de exploração econômica da obra; a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos pela exploração comercial da Travessia desde maio de 2014 até a data da notificação, acrescidos de atualização monetária e juros legais; a condenação da ré ao pagamento de todos os valores que tenha recebido de terceiros pela exploração comercial da composição após a notificação extrajudicial. Requereram, ainda, em sede de tutela de urgência, que fosse confirmada antecipadamente a rescisão unilateral e determinada a abstenção da ré de conceder autorizações e receber valores relativos à obra, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida, sob o fundamento de que a complexidade da matéria e a natureza da relação contratual exigiam maior dilação probatória e o estabelecimento do contraditório, não se verificando, naquele momento processual, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justificasse a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária (evento 14, DOC36).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (evento 106, DOC108). Arguiu, preliminarmente a ilegitimidade ativa de ISABEL FERREIRA BRANT, por não ter comprovado a abertura de inventário ou sua condição de inventariante nos termos do art. 75, VII, do CPC; inépcia parcial da inicial quanto ao pedido de perdas e danos, por ausência de quantificação; e decadência e prescrição, invocando o transcurso de 58 anos desde a celebração do contrato em 1967 sem qualquer reclamação anterior. No mérito, sustentou que o contrato firmado em 1967, a despeito de nominado como contrato de edição, constitui, em verdade, cessão definitiva de direitos autorais, porquanto as cláusulas contratuais outorgaram à editora poderes amplos, irrestritos e sem limitação temporal para a exploração da obra, descaracterizando a natureza temporária e limitada do contrato de edição. Defendeu a inexistência de inadimplemento, alegando que os autores não atualizaram seu endereço e que a notificação extrajudicial não foi efetivamente entregue aos seus representantes legais, não tendo havido, portanto, constituição em mora. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito quanto às preliminares ou, no mérito, pela total improcedência dos pedidos.



A parte autora apresentou réplica (evento 134, DOC1 e evento 135, DOC1). Comprovou a condição de herdeira de Isabel Brant mediante escritura pública de inventário e partilha dos bens de Fernando Rocha Brant, lavrada em 29 de agosto de 2016 perante o 1º Ofício de Notas de Belo Horizonte, e escritura de sobrepartilha de 10 de março de 2023 (evento 135, DOC2). Defendeu a legitimidade do pedido genérico de perdas e danos com fundamento no art. 324, §1º, II e III, do CPC, por depender de prova contábil sob a guarda exclusiva da ré. Refutou a prescrição, argumentando tratar-se de contrato de trato sucessivo com obrigações periódicas renováveis, em que o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento. Reafirmou a tese de que o contrato é de edição, não de cessão definitiva, e que o inadimplemento da ré (ausência de prestação de contas e pagamento) autoriza a rescisão contratual.

A parte requerida, por sua vez, apresentou tréplica (evento 136, DOC1).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas além das já colacionadas aos autos.

A controvérsia instaurada resume-se, em essência, a duas questões de direito e de prova documental: a qualificação jurídica do contrato firmado em 20 de julho de 1967 (evento 1, DOC10) (se contrato de edição, como sustentam os autores, ou cessão definitiva de direitos autorais, como alega a ré) e a existência de inadimplemento contratual pela ausência de prestação de contas e pagamento dos direitos autorais devidos. Ambas as questões podem ser decididas à luz do acervo documental já produzido.

Por oportuno, indefiro a produção da prova pericial contábil, por ser impertinente ao deslinde da causa no estágio atual. A quantificação exata dos valores eventualmente devidos, caso a pretensão autoral seja acolhida no mérito, será objeto de liquidação de sentença.

Assim, presentes as condições para o julgamento antecipado da lide, passo à análise das questões preliminares arguidas.

Arguiu a requerida a ilegitimidade ativa de ISABEL FERREIRA BRANT, herdeira do compositor Fernando Rocha Brant, sob o fundamento de que a representação processual do espólio ou dos herdeiros deve observar as regras do art. 75, inciso VII, do CPC, que exige a presença do inventariante ou do espólio como parte, não sendo suficiente a mera condição de herdeira sem a comprovação da abertura do inventário e da nomeação de inventariante.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

A sucessão hereditária, conforme dispõe o art. 1.791 do Código Civil, defere-se como um todo unitário, estabelecendo um condomínio *pro indiviso* entre os coerdeiros quanto à propriedade e à posse da herança enquanto não realizada a partilha. Nesse regime de indivisibilidade, cada herdeiro detém uma fração ideal do acervo hereditário, não individualizada até a partilha, e goza de legitimidade ativa concorrente para defender em juízo os bens que compõem o monte, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais herdeiros ou da presença do inventariante.

No caso concreto, a condição de herdeira e sucessora de ISABEL FERREIRA BRANT está comprovada pela escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados por Fernando Rocha Brant, lavrada em 29 de agosto de 2016 perante o 1º Ofício de Notas de Belo Horizonte (evento 135, DOC2), e pela escritura de sobrepartilha lavrada em 10 de março de 2023 perante o mesmo cartório (evento 135, DOC3). Tais documentos demonstram, de forma inequívoca, que ISABEL FERREIRA BRANT é filha do falecido compositor e figura como uma das herdeiras na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos bens partilhados, ao lado de sua irmã Ana Luisa Brant Mendes e de sua mãe Leise Ferreira Brant (meeira).

Os direitos patrimoniais de autor sobre a composição Travessia, objeto da presente demanda, integram o acervo hereditário de Fernando Rocha Brant. Contudo, tais direitos não foram objeto de partilha formal nas escrituras públicas mencionadas, precisamente porque se encontravam (e ainda se encontram) na posse da ré, que os retém desde a celebração do contrato em 1967. Não tendo sido partilhados, esses direitos permanecem sob o regime de condomínio *pro indiviso* previsto no art. 1.791, parágrafo único, do CC, subsistindo a legitimidade concorrente de Isabel Brant para pleiteá-los em juízo em defesa da universalidade da herança.

Impõe-se, portanto, a rejeição da preliminar, reconhecendo-se a legitimidade ativa de ISABEL FERREIRA BRANT para figurar no polo ativo da presente demanda, em litisconsórcio com os demais autores, na defesa dos direitos patrimoniais de autor sobre a obra TRAVESSIA que integram a herança de Fernando Rocha Brant. A regularidade de sua representação processual resta, ademais, comprovada pela procuração outorgada especificamente para esta finalidade (evento 12, DOC33).

Sustentou a requerida que o pedido de condenação em perdas e danos formulado pelos autores seria inepto por ausência de quantificação específica, violando o disposto nos arts. 291 e 324 do Código de Processo Civil. Segundo a ré, a omissão quanto ao valor pretendido e a falta de delimitação de critérios objetivos para a

apuração impediriam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando hipótese de inépcia parcial da petição inicial, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a essa parcela do pedido, nos termos do art. 330, §1º, II, c/c art. 485, I, do CPC.

A preliminar de inépcia também não merece acolhimento.

O Código de Processo Civil, em seu art. 324, estabelece a regra geral de que o pedido deve ser determinado, mas expressamente admite, em seu §1º, a formulação de pedido genérico em três hipóteses específicas: nas ações universais, quando o autor não puder individualizar os bens demandados (inciso I); quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (inciso II); e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (inciso III).

A hipótese dos autos enquadra-se perfeitamente nas exceções dos incisos II e III do art. 324, §1º, do CPC. A inicial descreve, de forma clara e específica, a causa de pedir indenizatória: o alegado inadimplemento da ré quanto à obrigação de prestar contas e efetuar o pagamento dos direitos autorais decorrentes da exploração comercial da obra TRAVESSIA. Os autores narram que a ré, durante todo o período de vigência do contrato, jamais prestou contas dos valores arrecadados nem repassou a participação percentual contratualmente ajustada, e formulam pedido de condenação nos valores devidos desde maio de 2014 até a data da notificação extrajudicial (alínea "d" dos pedidos) e nos valores recebidos pela ré após a notificação (alínea "e" dos pedidos).

A pretensão indenizatória está, portanto, individualizada quanto ao seu objeto e ao período abrangido. Impõe-se, portanto, a rejeição da preliminar de inépcia parcial, mantendo-se o pedido indenizatório nos termos em que foi formulado.

Arguiu, ainda, a requerida as prejudiciais de prescrição e decadência, sustentando que o transcurso de 58 anos desde a celebração do contrato em 20 de julho de 1967 até o ajuizamento da ação em 17 de fevereiro de 2025 teria fulminado qualquer pretensão dos autores.

As prejudiciais não merecem acolhimento.

O contrato de edição firmado entre as partes é um negócio jurídico de trato sucessivo, com obrigações periódicas e continuadas que se renovam no tempo. A obrigação principal da editora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.610/98, consiste em prestar contas mensalmente ao autor sobre os valores arrecadados com a exploração da obra e, de forma correlata, efetuar o pagamento da participação percentual contratualmente ajustada.

Essa obrigação não se exaure em um único ato; ao contrário, se renova a cada mês, enquanto a obra continuar sendo explorada comercialmente e gerando receitas. O inadimplemento, portanto, não é um fato instantâneo ocorrido em 1967, mas uma conduta omissiva que se prolonga no tempo e se renova a cada nova violação do dever de prestar contas e pagar.

A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento de cada prestação não adimplida, e não da data da primeira inadimplência ou da celebração do contrato. Isso porque a exigibilidade se renova a cada vencimento, e a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de determinado prazo, não a pretensão de exigir o cumprimento das prestações futuras nem o direito de resolver o contrato por inadimplemento continuado.

No que concerne especificamente à pretensão indenizatória decorrente do inadimplemento contratual, a jurisprudência também é firme no sentido de que se aplica o prazo decenal do art. 205 do CC/2002, e não o prazo trienal do art. 206, §3º, V, que é reservado à responsabilidade extracontratual (aquiliana).

No caso concreto, a ação foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2025. Considerando o prazo decenal do art. 205 do CC/2002 e a natureza continuada do inadimplemento, estão prescritas apenas as parcelas vencidas antes de 17 de fevereiro de 2015, que deverão ser excluídas de eventual condenação na fase de liquidação de sentença. Todas as prestações vencidas a partir dessa data, bem como a pretensão de rescindir o contrato por inadimplemento continuado, estão perfeitamente dentro do prazo prescricional e podem ser exigidas judicialmente.

Ainda, não há prescrição da pretensão de rescisão contratual, que é um direito potestativo do contratante lesado exercitável enquanto perdurar o descumprimento, nos termos do art. 475 do CC/2002.

Impõe-se, portanto, a rejeição das prejudiciais de decadência e prescrição arguidas pela ré, sem prejuízo de que, na fase de liquidação de sentença, sejam excluídas as parcelas prescritas (anteriores a 17 de fevereiro de 2015), conforme a fundamentação acima.

Resolvidas as questões preliminares, passo à apreciação do **mérito** da demanda.

A controvérsia central reside na qualificação jurídica do contrato firmado em 20 de julho de 1967 entre Milton Nascimento, Fernando Brant e a Editora Musical Arlequim Ltda. De um lado, os autores sustentam que o negócio constitui contrato de edição, de natureza temporária, em que o editor detém apenas a autorização para explorar a obra mediante pagamento de participação percentual ao autor, sendo cabível a rescisão unilateral. De outro lado, a ré alega que, a despeito da nomenclatura adotada, o contrato configuraria cessão definitiva de direitos autorais, com transferência ampla, irrestrita e perpétua dos direitos patrimoniais sobre a composição TRAVESSIA para a editora, o que impediria a rescisão unilateral pelos autores.

A análise detida do conteúdo do contrato, à luz da legislação aplicável, conduz à conclusão de que assiste razão aos autores.

O contrato foi celebrado em 20 de julho de 1967, sob a vigência do Código Civil de 1916, que dedicava os arts. 1.346 a 1.358 ao contrato de edição. O art. 1.346 do CC/1916 dispunha que, mediante o contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e divulgar a obra, adquire o direito exclusivo de publicá-la e explorá-la, mas não a propriedade definitiva dos direitos autorais.

Essa disciplina foi mantida e aperfeiçoada pela Lei nº 9.610/98, cujo art. 53 conceitua o contrato de edição como aquele em que *"o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor"*.

A leitura sistemática das cláusulas do contrato firmado em 20 de julho de 1967 (evento 1, DOC10) revela que, a despeito da terminologia empregada em algumas de suas disposições, o negócio jurídico ostenta as características essenciais do contrato de edição e não da cessão definitiva de direitos autorais.

A cláusula IV do contrato é especialmente reveladora: nela se estabelece que a cessão é feita a título oneroso, devendo a editora pagar aos autores mediante participação percentual sobre as diversas formas de exploração da obra, incluindo a reprodução em discos, os direitos de execução, a subedição de partituras, a inclusão em filmes, entre outras modalidades. Essa previsão de participação percentual continuada dos autores nas receitas geradas pela exploração da obra é a marca distintiva do contrato de edição e absolutamente incompatível com a cessão definitiva, na qual o cedente transfere integralmente seus direitos patrimoniais em troca de um pagamento único e não mantém qualquer participação nos resultados futuros da exploração econômica.

A cláusula VI do contrato (fl. 1 do evento 1, DOC10) também corrobora essa conclusão, ao estabelecer que os direitos de execução serão cobrados por sociedade de autores indicada pela editora, cabendo a esta 33,3% e aos autores o restante, e que o autor receberá sua participação diretamente da citada sociedade. Essa estrutura de repasse de valores ao autor é típica do contrato de edição e indica que a editora não adquiriu a propriedade plena dos direitos, mas apenas a administração e a exploração comercial, com a obrigação de prestar contas e repassar a participação devida.

A cláusula VII, que trata dos direitos fonomecânicos, estabelece que serão arrecadados pela editora e repartidos conforme a cláusula IV, novamente confirmando o caráter de participação continuada do autor nos resultados. A cláusula VIII confere à editora o direito exclusivo de apreender edições ilícitas e promover ações contra terceiros, o que é poder inerente ao editor no contrato de edição e não descaracteriza a natureza do negócio.

O art. 49, inciso VI, da Lei nº 9.610/98, determina que, não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato. Esse comando normativo impõe ao julgador o dever de, em caso de dúvida sobre a extensão dos direitos transferidos, optar pela interpretação mais restritiva. Essa diretriz se alinha perfeitamente à conclusão de que o contrato em questão é de edição, e não de cessão definitiva, devendo ser interpretado em favor dos autores nos limites das cláusulas efetivamente pactuadas.

A tese da ré de que o contrato seria de cessão definitiva por conter cláusulas que outorgam à editora poderes amplos de exploração e sub-rogação (cláusula II) não procede. Tais cláusulas são comuns e necessárias aos contratos de edição, pois o editor precisa de poderes amplos para negociar com terceiros, licenciar o uso da obra em diferentes territórios e modalidades, e defender os direitos autorais contra usos não autorizados. A outorga de poderes amplos ao editor não transforma a natureza do negócio de edição em cessão definitiva, desde que, como no caso concreto, esteja preservada a participação percentual continuada do autor nos resultados e a obrigação de prestação de contas.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que o contrato firmado em 20 de julho de 1967 é **contrato de edição**, e não cessão definitiva de direitos autorais, sendo cabível, em tese, a rescisão unilateral pelos autores nos termos do art. 473 do CC/2002, além da rescisão por inadimplemento nos termos do art. 475 do CC/2002.

Reconhecida a natureza de contrato de edição, cumpre analisar se a ré incorreu em inadimplemento contratual que autorize a rescisão do negócio e a condenação ao pagamento das perdas e danos correspondentes.

O contrato de edição impõe ao editor obrigações fundamentais que decorrem tanto da lei quanto das cláusulas pactuadas. O art. 1.354 do CC/1916, vigente à época da celebração do contrato, já estabelecia que, se a retribuição do autor ficar dependente do êxito da venda, será obrigado o editor, como qualquer comissário, a lhe apresentar a sua conta.

Essa obrigação foi mantida e explicitada pelo art. 61 da Lei nº 9.610/98, segundo o qual o editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado. A prestação de contas e o pagamento da participação devida ao autor constituem, portanto, obrigações essenciais do contrato de edição, cujo descumprimento atinge a própria causa do negócio jurídico.

No caso concreto, a ré não se desincumbiu do ônus de provar o adimplemento dessas obrigações, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. A contestação não juntou um único comprovante de pagamento, recibo, transferência bancária, demonstrativo de contas ou qualquer outro documento que

demonstrasse ter a editora, ao longo dos 58 anos de vigência contratual, prestado contas aos autores ou efetuado o repasse dos valores devidos pela exploração comercial da obra TRAVESSIA.

Esse ônus era exclusivamente da ré, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, e dela não se desincumbiu. A ausência absoluta de prova documental do adimplemento, aliada à alegação genérica e sem lastro probatório de que a ré teria cumprido suas obrigações, é suficiente para caracterizar o inadimplemento contratual.

A conduta da ré revela, ademais, um padrão de evasão e ocultação que vai além da mera inadimplência. A certidão emitida pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (certificado nº 96.485) (evento 1, DOC12) atesta que a notificação extrajudicial enviada pelos autores em 2019/2020, registrada sob o nº 1.358.760, não foi cumprida por não se encontrar nenhuma pessoa com poderes para recebê-la no endereço indicado. O Oficial certificou que deixou avisos nos dias 12/12/2019, 20/12/2019, 27/12/2019 e 03/01/2020, sendo que o 1º e 2º avisos foram deixados com a Sra. Antônia Paz de Oliveira, funcionária da ré, que não prestou informações quanto ao paradeiro dos representantes legais, havendo suspeita de ocultação, bem como de indícios razoáveis a esse respeito.

As tentativas extrajudiciais de solução amigável prosseguiram. Em 5 de julho de 2023 o representante dos autores enviou e-mail para os endereços eletrônicos da ré (**administracao@grupoarlequim.com.br** e **grupoarlequim@grupoarlequim.com.br**), comunicando a rescisão dos contratos e solicitando o cancelamento do cadastro no ECAD, sob pena de propositura de ação judicial (evento 1, DOC23). A ré, contudo, manteve-se inerte, não respondendo à comunicação e permanecendo como titular do controle da obra perante o ECAD, continuando a arrecadar valores. A resposta da União Brasileira de Compositores, juntada aos autos (evento 1, DOC21), confirma que a ré, por intermédio da associação AMAR, discordou do cancelamento do registro, mantendo o bloqueio e o conflito cadastral.

A prova documental do prejuízo sofrido pelos autores é o extrato de rendimentos juntado com a inicial (evento 1, DOC27), que demonstra que, no período de julho de 2020 a dezembro de 2024, a obra TRAVESSIA, uma vez retomada a gestão direta pelos autores por intermédio de suas editoras (Nascimento Edições Musicais Ltda e Três Pontas Edições Musicais Ltda), gerou receitas totais superiores a R\$ 245.000,00, provenientes de direitos digitais (Spotify, Apple Music, Deezer, YouTube), direitos de sincronização (TV Globo, campanhas publicitárias, cinema), direitos fonomecânicos (Japão, Coreia) e direitos de execução pública no exterior. A esse valor, acrescenta-se a receita de R\$ 225.000,00 referente à autorização para utilização da obra em campanha publicitária do Banco Itaú em 2020 (evento 1, DOC25). Esses números demonstram, de forma inequívoca, a viabilidade econômica da obra e o vulto do prejuízo causado pela ré.

A ausência de prestação de contas e de pagamento configura inadimplemento absoluto das obrigações contratuais e legais da editora, autorizando a rescisão do contrato com fundamento no art. 475 do CC/2002, que dispõe que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

A mora da ré, ademais, é de natureza *ex re*, ou seja, decorre do simples vencimento da obrigação não cumprida, nos termos do art. 397 do CC/2002, e independe de interpelação judicial ou extrajudicial, tendo em vista que as obrigações de prestar contas e pagar são periódicas e têm prazo certo de vencimento (mensal, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.610/98). Ainda que assim não fosse, a notificação extrajudicial enviada em 2019/2020, frustrada pela suspeita de ocultação da ré, e a citação válida ocorrida em 01/09/2025, constituíram a ré em mora de forma plena e eficaz.

Ressalte-se que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço da sede da editora conforme os registros oficiais da época, e a suspeita de ocultação certificada pelo Oficial do Cartório não pode beneficiar a ré, que deliberadamente se evadiu para não receber a comunicação.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da rescisão do contrato de edição de 20 de julho de 1967 (evento 1, DOC10) por culpa exclusiva da ré, com fundamento no art. 475 do CC/2002, com efeitos a partir da notificação extrajudicial.

A rescisão contratual implica, como consequência lógica e necessária, a confirmação da validade e eficácia dos contratos firmados entre os autores compositores e suas editoras (Nascimento Edições Musicais Ltda e Três Pontas Edições Musicais Ltda), bem como a abstenção da ré de praticar qualquer ato relativo aos direitos patrimoniais da obra TRAVESSIA, incluindo a concessão de autorizações, o recebimento de valores e a manutenção de cadastros como titular perante o ECAD e demais órgãos de gestão coletiva.

Procedente o pedido de rescisão contratual, cumpre analisar as consequências jurídicas dela decorrentes, especificamente a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos e o reexame do pedido de tutela de urgência anteriormente indeferido.

No tocante ao pedido de condenação em perdas e danos, a procedência parcial é medida que se impõe.

A rescisão do contrato de edição por inadimplemento da ré acarreta, como efeito natural e necessário, a obrigação de indenizar os autores pelos valores não repassados durante o período em que a editora esteve no controle da obra e deixou de cumprir a obrigação contratual de prestar contas e efetuar os pagamentos devidos. Essa obrigação indenizatória abrange dois períodos distintos.

O primeiro período compreende os valores devidos desde maio de 2014 até a data da notificação extrajudicial (encerrada em 03/01/2020, conforme certidão do 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos) (evento 1, DOC12). Durante esse interregno, a ré detinha o controle exclusivo da arrecadação dos direitos autorais decorrentes da exploração da obra TRAVESSIA e deixou de prestar contas e de repassar a participação percentual devida aos autores, conforme restou demonstrado pela ausência absoluta de prova de pagamento nos autos. A condenação deve abranger todas as receitas efetivamente arrecadadas pela ré nesse período, nas diversas modalidades de exploração (direitos digitais, direitos de sincronização, direitos fonomecânicos, direitos de execução pública, direitos gráficos), conforme os registros contábeis que a ré mantém sob sua guarda e que deverão ser exibidos na fase de liquidação de sentença.

O segundo período compreende os valores recebidos pela ré após a notificação extrajudicial. Uma vez comunicada a rescisão unilateral do contrato, a ré não mais detinha qualquer direito de arrecadar valores relativos à obra. No entanto, a prova dos autos demonstra que a ré, por intermédio da associação AMAR, manteve-se como titular do cadastro perante o ECAD, em flagrante violação ao direito dos autores (evento 1, DOC21). A condenação, portanto, deve igualmente alcançar todos os valores que a ré recebeu ou venha a receber após a notificação, inclusive aqueles que tenham sido arrecadados pelo ECAD e retidos em razão do conflito cadastral.

A apuração do valor exato devido será realizada em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, inciso I, do CPC. Na liquidação, deverá ser observado o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/2002, devendo ser excluídas as parcelas vencidas antes de 17 de fevereiro de 2015.

Caberá à ré, na qualidade de devedora que detém a escrituração contábil, apresentar os registros completos de arrecadação da obra, sob pena de apuração com base nos elementos de prova já constantes dos autos, notadamente os extratos de rendimentos juntados pelos autores (evento 1, DOC27), que demonstram o potencial econômico da obra e podem servir como parâmetro para a estimativa do quanto devido.

Quanto à tutela de urgência, reconsidero o indeferimento anteriormente proferido (evento 14, DOC36). Naquele momento processual, o juízo entendeu que a complexidade da matéria e a necessidade de estabelecimento do contraditório impediam a concessão da medida liminar. Superada a fase de instrução, com a formação do contraditório mediante apresentação de contestação, réplica, tréplica e especificação de provas, e diante da demonstração da probabilidade do direito pelos autores, conforme exaustivamente demonstrado na fundamentação precedente, impõe-se a concessão da tutela de urgência para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

A probabilidade do direito restou amplamente demonstrada pela prova documental dos autos, que comprova: a natureza de contrato de edição do negócio jurídico firmado em 20 de julho de 1967 (evento 1, DOC10); e o inadimplemento contratual da ré. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está configurado pela constatação de que a ré, enquanto permanecer como titular do cadastro no ECAD, continuará a receber valores que pertencem aos autores, dificultando a recomposição futura dos prejuízos.

A demora na prestação jurisdicional, enquanto perdurarem os efeitos do ato ilícito, agrava o dano de forma continuada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

(i) DECLARAR rescindido o contrato de edição firmado em 20 de julho de 1967 (evento 1, DOC10) entre MILTON SILVA CAMPOS DO NASCIMENTO e FERNANDO ROCHA BRANT e a EDITORA MUSICAL ARLEQUIM LTDA., relativo à composição TRAVESSIA;

(ii) DECLARAR válidos e eficazes os contratos firmados entre os autores compositores e as editoras NASCIMENTO EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. e TRÊS PONTAS EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. (docs. 18/20 do evento 1), bem como todos os atos praticados como consequência da retomada dos direitos de exploração econômica da obra;

(iii) CONDENAR a ré ao pagamento aos autores dos valores não repassados pela exploração comercial da composição TRAVESSIA desde maio de 2014 até a notificação extrajudicial (encerrada em 03/01/2020) (evento 1, DOC12), bem como dos valores recebidos pela ré após essa data, a serem **apurados em liquidação de sentença**, observado o prazo prescricional decenal e excluídas as parcelas vencidas antes de 17 de fevereiro de 2015.

Sobre os valores apurados, incidirão correção monetária desde a data de cada vencimento e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). O índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Advertindo-se, desde já, que caso a taxa apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito do cálculo de juros; e

(iv) CONCEDO a tutela de urgência, nos termos do art. 497, parágrafo único, e art. 300 do CPC, para determinar que a ré se abstenha de conceder autorizações, receber valores e praticar qualquer ato relativo aos direitos patrimoniais da composição TRAVESSIA, no Brasil e no exterior, inclusive perante o ECAD e demais

órgãos de gestão coletiva, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato praticado em descumprimento (art. 537 do CPC).

Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte interessada no cumprimento de sentença deverá **distribuir o respectivo incidente digital** no prazo de trinta dias, observando as normas estabelecidas pelo **Infoeproc17.pdf**. Após, ou certificado o decurso do prazo sem providência da parte, arquivem-se os autos com baixa definitiva independentemente de novas deliberações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **DANIELLE PARAVANI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610012955183v18** e do código CRC **a0498ffc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIELLE PARAVANI
Data e Hora: 19/07/2026, às 15:12:34

1020475-77.2025.8.26.0100

610012955183 .V18